



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 376.887 - AC (2016/0286491-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : ANDRE KUIBIDA OKAMURA
ADVOGADO : ANDRÉ KUIBIDA OKAMURA - AC003713
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : GLEICY KELLY FERREIRA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA, PELO CONCURSO DE PESSOAS E PELA RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 580 DO CPP. NÃO APLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. Não há que se falar em aplicação do art. 580 do Código de Processo penal quando não demonstrada, por meio de prova pré-constituída, a existência de similitude fático-processual entre os corréus e aquele que busca a extensão da benesse concedida.
3. Fica afastada, por hora, a alegação de excesso de prazo, pois não foi demonstrada a demora irrazoável e injustificada para o término da instrução criminal. Os recentes andamentos processuais demonstram que o Juízo singular tem impulsionado o prosseguimento do feito, de maneira que a delonga não pode ser atribuída à autoridade judicial, mormente em feito que se volta à apuração de delito praticado mediante o emprego de violência, em que figuram onze acusados, havendo sido arrolado grande número de testemunhas.
4. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 376.887 - AC (2016/0286491-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : ANDRE KUIBIDA OKAMURA

ADVOGADO : ANDRÉ KUIBIDA OKAMURA - AC003713

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

PACIENTE : GLEICY KELLY FERREIRA DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

GLEICY KELLY FERREIRA DA SILVA, paciente neste habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, estaria sofrendo constrangimento ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Acre** no Habeas Corpus n. 1001396-35.2016.8.01.0000.

Depreende-se dos autos que o Juízo de primeiro grau acolheu representação da autoridade policial e, em 7/3/2016, decretou a prisão preventiva da paciente, que responde pela suposta prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal. Irresignada, a defesa impetrou prévio *mandamus*, cuja ordem o Tribunal de Justiça, por maioria, denegou.

Alega o impetrante, em suma, a ocorrência de excesso de prazo para conclusão do feito e, ainda, a necessidade de aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal.

Requer seja revogada a prisão preventiva da paciente.

Não concedida a medida liminar e prestadas as informações, foram os autos ao Ministério Público Federal, que pugnou pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 376.887 - AC (2016/0286491-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA, PELO CONCURSO DE PESSOAS E PELA RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 580 DO CPP. NÃO APLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. Não há que se falar em aplicação do art. 580 do Código de Processo penal quando não demonstrada, por meio de prova pré-constituída, a existência de similitude fático-processual entre os corréus e aquele que busca a extensão da benesse concedida.
3. Fica afastada, por hora, a alegação de excesso de prazo, pois não foi demonstrada a demora irrazoável e injustificada para o término da instrução criminal. Os recentes andamentos processuais demonstram que o Juízo singular tem impulsionado o prosseguimento do feito, de maneira que a delonga não pode ser atribuída à autoridade judicial, mormente em feito que se volta à apuração de delito praticado mediante o emprego de violência, em que figuram onze acusados, havendo sido arrolado grande número de testemunhas.
4. Habeas corpus denegado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O Juízo monocrático, ao analisar o flagrante, entendeu presentes os requisitos para a imposição da prisão preventiva, de modo que, em 7/3/2016, acolheu a representação da autoridade policial e decretou a segregação cautelar da paciente, que responde pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal. Irresignada, a defesa impetrou prévio *mandamus*, cuja ordem o Tribunal de Justiça, por maioria,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denegou.

II. Aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal

O Tribunal *a quo*, ao denegar o habeas corpus lá impetrado, destacou que "As condições pessoais favoráveis da corré Gersiane Lima da Silva não podem ser atribuídas à paciente Gleicy Kelly Ferreira da Silva" (fl. 243). Consoante o voto vencedor, ao substituir a custódia preventiva da corré pela prisão domiciliar,

[...] o Juiz singular se fundou em motivos de caráter exclusivamente pessoais da corré Gersiane Lima da Silva, que embora tenha negado sua participação nos crimes, vem colaborando para sua elucidação. Vê-se a relevância do depoimento tomado nos autos da Antecipação de Provas n.º 0003005-67.2016.8.01.0001, no qual revela as pessoas envolvidas nos delitos que fazem parte da organização criminosa denominada "Bonde dos 13", bem como relata detalhes da ação criminosa, fundamentais para o deslinde da investigação (fls. 243-244, destaquei).

Dessa forma, a Corte de origem concluiu que, "não havendo nos autos nenhuma prova da colaboração da paciente, concluo que inexistente identidade de situação processual entre as corrés, para que seja estendido o benefício da prisão domiciliar" (fl. 244).

Nesse sentido, é imperioso destacar que, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "Não comprovada por prova pré-constituída a existência de identidade fático-processual entre o paciente e corréus que postulam a extensão da concessão, resta inviável a aplicação do artigo 580 do CPP" (HC n. 371.294/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 25/11/2016).

Ademais, para se infirmar a interpretação apresentada pela instância ordinária, de maneira a possibilitar conclusão diversa da exarada no acórdão atacado, **seria necessário imiscuir-se no exame do acervo probatório, o que não se coaduna com a via estreita do habeas corpus**, que exige a existência de prova pré-constituída do apontado constrangimento ilegal de que seria vítima o paciente, mormente quando pendente de julgamento recurso de apelação, como no caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. Excesso de prazo – não ocorrência

É de geral conhecimento que, por reiterados julgados dos tribunais superiores, tem-se adotado o **critério da razoabilidade** para justificar alguns excessos de prazo para a conclusão de processos de acusados que se encontram presos.

Cumprir registrar que os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global, e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios de razoabilidade e proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso em sua particularidade.

Nesse sentido, no que tange ao excesso de prazo, saliento que o voto vencedor não tratou da matéria, limitando-se a analisar a possibilidade de extensão do benefício concedido à corré e as razões do decreto de prisão preventiva. Todavia, percebo que **a divergência entre os votos vencedor e vencido limita-se à aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal**, já que este concedia à paciente a prisão domiciliar. O voto vencido, por sua vez, tratou da apontada delonga, que passo a analisar, dada a disposição do art. 941, § 3º, do Código de Processo Civil, **segundo o qual "O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento"**.

In casu, não obstante certa demora na marcha processual, destaco, nos termos do acórdão vergastado, que:

[...]

Quanto ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, entende essa relatoria desassistir razão ao impetrante, pois o processo no qual responde a paciente encontra-se com a sua regular tramitação.

Como já mencionado, **no dia 09 de setembro de 2016 realizou-se a audiência de instrução, tendo sido ouvidas 17 (dezessete) testemunhas e, segundo as informações prestadas pela autoridade coatora, foram mais de 07 horas para a oitiva delas, não sendo possível a oitiva dos réus porquanto não foram localizadas duas testemunhas cruciais para o julgamento do feito.**

Nesse contexto, apesar de não se ter uma data prevista para o encerramento da instrução criminal, **não está configurado o constrangimento ilegal pelo excesso de prazo, em razão da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

própria complexidade do caso.

Vislumbra-se, no procedimento no qual responde a paciente, **a existência de 11 (onze) acusados, do que dir-se-á que a pluralidade de réus, testemunhas de acusação e de defesa implica na natural exacerbação do prazo.**

Insta consignar, nesse contexto, que o tempo legal do processo não deve ser fixado de maneira absoluta, vez que os prazos indicados na legislação, em matéria de direito penal, servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o seu excesso tão somente pela soma aritmética dos mesmos.

Vale ainda destacar que o chamado princípio da razoabilidade cede espaço de acordo com as peculiaridades de cada caso, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando as delongas sejam injustificadas e possam ser atribuídas ao judiciário (fl. 246, destaquei).

O Ministério Público Federal, por sua vez, ressaltou que, "na espécie, nota-se que **a demora no trâmite processual foi devidamente justificada pelas nuances do caso**, pois a forma de execução do delito se deu com a cooperação de mais 10 corréus, sendo imprescindível, desse modo, a realização de diversas diligências na fase de colheita de provas" (fl. 323, destaquei).

Essas circunstâncias elanguescem a ocorrência de excesso de prazo, dado que a Corte de origem **destacou a complexidade do feito, em que figuram 11 acusados, tendo sido ouvidas 17 testemunhas, havendo, ainda, 2 restantes.** Ilustrativamente:

[...]

3. Eventual delonga na marcha processual resulta da complexidade do feito, com quatro réus e dificuldades para oitiva de testemunhas, circunstâncias que, naturalmente, acarretam maior demora no término da instrução criminal.

4. Habeas corpus denegado (**HC n. 335.211/RS**, Rel. Ministro **Rogério Schietti Cruz**, 6ª T., DJe 21/6/2016).

Aliás, incumbe destacar que, consoante as informações prestadas pelo Juízo singular, "a audiência para continuidade da instrução e consequente julgamento do feito está designada para o dia 30/11/2016" (fl. 265), o que demonstra que tem impulsionado o prosseguimento do feito, de maneira que a delonga não pode ser atribuída à autoridade judicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apesar de a paciente estar preventivamente privada da sua liberdade há pouco mais de 11 meses, **não constato excesso de prazo a consubstanciar flagrante ilegalidade que justifique a intervenção do Superior Tribunal de Justiça.**

No caso vertente, uma vez verificadas: a) a compatibilidade da duração do processo com as particularidades do caso concreto; b) a complexidade do feito e c) a diligência do Estado no seu processamento, fica afastada, **ao menos por ora**, a alegação de excesso de prazo.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **denego** o habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0286491-5

HC 376.887 / AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0002705082016010001 00036465520168010001 082016000138089 100139635201680000
2705082016010001 36465520168010001 82016000138089

EM MESA

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDRE KUIBIDA OKAMURA
ADVOGADO	: ANDRÉ KUIBIDA OKAMURA - AC003713
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE	: GLEICY KELLY FERREIRA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: DELVANE DE QUEIROZ BARBOSA
CORRÉU	: KAIRON LIMA SOUSA
CORRÉU	: FRANCISCO JOSEMAR DE SOUZA E SOUZA
CORRÉU	: LUCAS ROBERTO SILVA DE SOUZA
CORRÉU	: JOHNATAN SOUZA DA SILVA
CORRÉU	: DANIEL BERNARDINO DE SOUZA
CORRÉU	: MATHEUS RYAN MONTEIRO RODRIGUES
CORRÉU	: MACIEL ANDRADE DO NASCIMENTO
CORRÉU	: ELIAS DA SILVA E SILVA
CORRÉU	: GERSIANE LIMA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.